TC 2.021/2016

REPRESENTAÇÃO. SMSU. Processo de promoção vertical de inspetores de divisão a inspetores de agrupamento da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo. Lei Mun. 16.239/15, regulamentada pelo Dec. Mun. 56.795/16. 1. A matéria não se insere na competência deste Tribunal de Contas. 2. O controle externo exercido pelos Tribunais de Contas tem pressupostos, limites e alcances que estão previamente estabelecidos na Constituição Federal. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.021/2016, 2.432/2016, 2.439/2016, 2.456/2016 e 3.012/2016.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002021/2016, TC/002432/2016, TC/002439/2016, TC/002456/2016 e TC/003012/2016, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta, visto que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Permito-me relatar de forma englobada, em razão da conexão de matérias, os TC nºs 2.021, 2.456, 2.439, 2.432 e 3.012, todos de 2016, que cuidam de representações formuladas por MARCOS DOS SANTOS QUEIROZ, RUBENS TRAPIÁ, ELAINE AUGUSTA DA SILVA, ROBERT JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE e JAIR JORGE MELANDA JUNIOR, respectivamente, todos integrantes da carreira dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo - GCM, por meio das quais se insurgem contra as disposições constantes do Decreto Municipal nº 59.795/16, que regulamenta o desenvolvimento da carreira dos integrantes do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana – GCM, promoção horizontal e promoção vertical, a teor do previsto na Lei Municipal nº 16.239/15, que organizou a aludida carreira.

No **TC 2.021/16**, **MARCOS DOS SANTOS QUEIROZ** pleiteia que este Tribunal declare suspensos os efeitos parciais do citado Decreto Municipal nº 59.795/16, inclusive em sede de tutela liminar, tornando-a definitiva com a procedência da presente Representação e a declaração de anulação, por alegada ilegalidade do referido Decreto.

O Autor da Representação objeto do **TC nº 2.456/16**, **RUBENS TRAPIÁ**, requer *"in limine",* que este Tribunal paralise o processo de promoção vertical até julgamento do mérito da Representação, pugnando *"seja anulado o processo de promoção vertical, por ferir o artigo 90 da Lei Orgânica do Município".*

No **TC nº 2.439/16**, **ELAINE AUGUSTA DA SILVA** requer a anulação do processo de promoção vertical, por entender, dentre outros motivos, ferido o artigo 90 da Lei Orgânica do Município, por estar sendo regido por decreto editado após o exercício limite para a adequação funcional dos servidores.

ROBERT JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, autor da representação tratada no **TC nº 2.432/16**, pleiteia a anulação do processo de promoção vertical pelas mesmas razões alinhadas pela Autora do TC nº 2439/16, acima expostas.

Por idênticos fundamentos apontados nos TCs nºs **2.432/16** e **2.439/16**, **JAIR JORGE MELANDA JUNIOR** pleiteia a anulação do processo de promoção vertical realizado pela Origem.

Foi determinada a remessa dos autos dos **TCs n.º 2.021/16** e **2.456/16** à Assessoria Jurídica de Controle Externo para análise da matéria, considerando, em especial, o disposto no artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo em vista incumbir essencialmente aos Tribunais de Contas o controle da administração financeira e orçamentária, sendo certo que não exerce o controle sobre atos do Poder Executivo que não estejam inseridos em sua esfera de competência, a teor do preceituado pelo artigo 70 da Constituição Federal.

Com despacho idêntico ao acima citado, foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo os TCs **nºs 2.439/16**, **2.432/16** e **3.012/16**.

A Especializada aduziu considerações sobre a carreira da Guarda Civil Metropolitana, esclarecendo ter sido reestruturada pela Lei Municipal nº 16.239/15, tendo seu artigo 18 prescrito que decreto regulamentador disporá sobre as condições do processo de promoção vertical. E que em cumprimento ao referido comando legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 56.795/16, que regulamentou o desenvolvimento da carreira dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana Municipal, disciplinando o processo de promoção vertical.

Afirmou que "*conforme a previsão constitucional e nos moldes estabelecidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo,* ***ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, exercida de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.167/802 e no seu Regimento Interno.*** *Em outras palavras, o Tribunal de Contas controla/fiscaliza os atos da Administração, apreciando sua legalidade, com o intuito de fiscalizar as contas e proteger o erário, resguardando o interesse público".*

E concluiu que **não compete a esta Corte interferir em seus critérios e avaliações referentes ao desenvolvimento das carreiras municipais**.

Arrematou asseverando que, de conformidade com o artigo 31 da Lei Municipal nº 9.167/80, o Tribunal de Contas "*conhecerá de representações com fundamento no artigo 72 da Lei 8.245/75, [revogada lei atual das licitações],* ***ou que envolvam matéria de sua competência***".

E que, nos mesmos moldes do disposto no artigo 70 da Constituição Federal, o artigo 48 da Lei Orgânica do Munícipio de São Paulo estabelece as matérias de competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo inseridas no sistema de controle externo dos atos praticados pelo Município de São Paulo e das entidades da administração direta e indireta.

Concluiu afirmando que ***"tendo em vista que a matéria não se insere na competência deste Tribunal de Contas, entendo s.m.j. que a presente Representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 31 da Lei nº 9.167/80 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, não podendo , s.m.j. ser conhecida".***

Com despacho idêntico aos exarados nos **TCs nºs 2.021/16** e **2.456/16**, foram encaminhados os TC n°s **2.439/16**, **2.432/16** e **3.012/16** à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em parecer do seu Assessor Jurídico Chefe, afirmou que, não obstante em outras Representações da espécie tenha se pronunciado pela inadmissibilidade do conhecimento das iniciais, ante a

existência de reiteradas representações, sugeriu a intimação da Origem para pronunciamento.

Conforme se verifica de folhas 71, 52 e 20 dos precitados autos, foram indeferidas as sugestões de intimação à Origem, pois desnecessárias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu sejam as representações tratadas nos TC´s 2.021/16 e 2.456/16 arquivadas por falta de interesse processual.

Nos **TC's 2.439/16** (fl. 74), **2.432/16** (fl .55) e **3.012/16** (fl. 23), requereu fosse intimada a Origem, providência que foi indeferida, conforme despachos de fls.75, 56 e 24, respectivamente, dos aludidos TCs.

A Secretaria Geral, endossando o pronunciamento da Assessoria Jurídica, argumentou não competir ao Tribunal de Contas "*suspender liminarmente ou anular ato normativo oriundo do Poder Executivo Municipal"* (TCs 2.021/16 e 2.456/16).

Trouxe à colação o entendimento doutrinário do Professor José Afonso da Silva em seu *Curso de direito constitucional positivo*, Revista dos Tribunais, 5ª edição, p. 629, segundo o qual o Tribunal de Contas "*não julga pessoas nem dirime conflitos de interesse, mas exerce um julgamento técnico de contas"*, concluindo ao final "***pelo não conhecimento da representação formulada na inicial em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade***".

Nos TC's **2.439/16**, **2.432/16** e **3.012/16** o Secretário Geral assim se manifestou: "***A matéria não se refere diretamente à aplicação de recursos públicos e o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas tem pressupostos, limites e alcances que estão previamente estabelecidos na Constituição Federal****".*

E prosseguiu aduzindo: "***Ademais não compete ainda ao Tribunal de Contas suspender liminarmente ou anular ato normativo oriundo do Poder Executivo Municipal. Nessas condições, opino pelo não conhecimento da representação formulada na Inicial, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade***".

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme relatado, os TC nºs 2.021, 2.456, 2.439, 2.432 e 3.012, todos de 2016, tratam de representações formuladas por MARCOS DOS SANTOS QUEIROZ, RUBENS TRAPIÁ, ELAINE AUGUSTA DA SILVA, ROBERT JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE e JAIR JORGE MELANDA JUNIOR,

respectivamente, todos integrantes da carreira dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo - GCM, contra as disposições constantes do Decreto Municipal nº 59.795/16, que regulamentou o desenvolvimento da carreira dos integrantes do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana – GCM, promoção horizontal e promoção vertical, a teor do previsto na Lei Municipal nº 16.239/15, que organizou a aludida carreira.

Constata-se da leitura de todas as Representações formuladas e das conclusões dos Órgãos Técnicos acerca da matéria, que os Autores buscaram a intervenção deste Tribunal de Contas para dirimir assunto não afeto à esfera constitucional de competência deste Órgão Julgador.

Como é cediço, insere-se na competência desta Corte as matérias enunciadas nos incisos I a XII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não se situando, dentre elas, como bem ponderou o Sr. Secretário Geral, a possibilidade de "*intervir nos critérios adotados pela Administração Pública Municipal para realizar a promoção de integrantes de determinada carreira municipal*". Ademais, como ponderado em seu parecer, *"o* ***controle externo exercido pelos Tribunais de Contas tem pressupostos, limites e alcances que estão previamente estabelecidos na Constituição Federal"*.**

De tal entendimento deriva necessariamente a conclusão do artigo 31 da Lei Municipal nº 9.167/80, que dispõe que o Tribunal de Contas do Município apenas conhecerá de representações que envolvam matéria de sua competência e, neste sentido, por carecerem dos pressupostos de admissibilidade, não podem ser conhecidas as Representações em julgamento.

Em face do exposto e do que mais dos autos consta, endossando os pronunciamentos exarados nos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **NÃO CONHEÇO DAS REPRESENTAÇÕES**, por não preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 31 da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

EXPEÇAM-SE OFÍCIOS, acompanhados da Decisão a ser alcançada pelo Plenário, para ciência dos Autores das Representações.

Uma vez cumpridas as formalidade legais pertinentes, oportunamente, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.